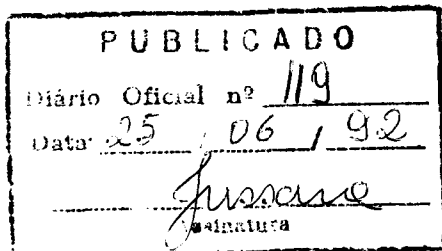




LEI Nº 4.489 DE 15 DE junho DE 1992



Reajusta os vencimentos do Procurador Geral de Justiça e demais membros do Ministério Público.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos do Procurador Geral de Justiça serão calculados consoante a aplicação dos percentuais de 30%, 60% e 90% (trinta, sessenta e noventa por cento), sobre a remuneração do mês de maio, de forma não cumulativa e respectivamente, a partir de 1º de junho, 1º de julho e 1º de agosto do corrente ano.

Art. 2º - Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença de dez por cento (10%) de uma para outras das entrâncias ou categorias da carreira, atribuindo-se ao Procurador de Justiça vencimento correspondente à aplicação dos percentuais nas mesmas condições do artigo anterior.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei passa a vigorar a partir de 1º de junho de 1992.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 15 de junho de 1992.

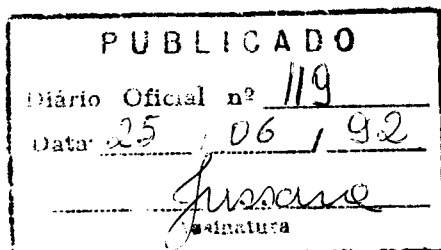
GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA



LEI Nº 4.489 DE 15 DE junho DE 1992



Reajusta os vencimentos do Procurador Geral de Justiça e demais membros do Ministério Público.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos do Procurador Geral de Justiça serão calculados consoante a aplicação dos percentuais de 30%, 60% e 90% (trinta, sessenta e noventa por cento), sobre a remuneração do mês de maio, de forma não cumulativa e respectivamente, a partir de 1º de junho, 1º de julho e 1º de agosto do corrente ano.

Art. 2º - Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença de dez por cento (10%) de uma para outras das entrâncias ou categorias da carreira, atribuindo-se ao Procurador de Justiça vencimento correspondente à aplicação dos percentuais nas mesmas condições do artigo anterior.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei passa a vigorar a partir de 1º de junho de 1992.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 15 de junho de 1992.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

A N E X O

TABELA DE SALÁRIOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- LEI Nº 4.489, DE 15 DE junho DE 1992 -

C A R G O	Vencimento Atual	Vencimento Junho/92	Vencimento Julho/92	Vencimento Agosto/92
PROC. GERAL DE JUSTIÇA	3.000.000,00	3.900.000,00	4.800.000,00	5.700.000,00
PROCURADOR DE JUSTIÇA	2.100.000,00	2.730.000,00	3.360.000,00	3.990.000,00

M

42

A N E X O

TABELA DE SALÁRIOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- LEI Nº 4.489, DE 15 DE junho DE 1992 -

C A R G O	Vencimento Atual	Vencimento Junho/92	Vencimento Julho/92	Vencimento Agosto/92
PROC. GERAL DE JUSTIÇA	3.000.000,00	3.900.000,00	4.800.000,00	5.700.000,00
PROCURADOR DE JUSTIÇA	2.100.000,00	2.730.000,00	3.360.000,00	3.990.000,00

M

42